



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	13982.720070/2011-84
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	1801-002.048 – 1ª Turma Especial
Sessão de	29 de julho de 2014
Matéria	Multa Isolada Falta de Recolhimento de Estimativa
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SUPERMERCADO ZAT LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. APRECIÇÃO EQUIVOCADA.

Somente as matérias ditas de ordem pública podem ser conhecidas *ex officio*. Impõe-se a reforma da decisão quando verificado que esta ultrapassou os contornos da lide, fixados pela peça de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e retificar o decidido no Acórdão n° 1801-001.828, proferido em sessão realizada em 05 de dezembro de 2013, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Em sessão realizada em 05 de dezembro de 2013, foi proferido o Acórdão nº 1801-001.828, e-fls. 533 a 554, com o seguinte resultado no litígio dos autos em questão:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para exonerar a exigência da multa isolada em concomitância com a multa de ofício. Vencidas as Conselheiras Carmen Ferreira Saraiva (Relatora) e Maria de Lourdes Ramirez que negavam provimento ao recurso. Designada a Conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir o voto vencedor.”

Regularmente cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs os Embargos Declaratórios de e-fls. 562 a 570, em tempo hábil.¹

Suscita que houve omissão no julgamento, na parte provida à contribuinte, pelo colegiado não haver se pronunciado justificando o porquê haver apreciado matéria não aventada no Recurso Voluntário, no caso, a concomitância da exigência das multas aplicadas em razão das estimativas mensais não recolhidas (percentual de 50%) e daquela aplicada sobre o valor do tributo exigido na forma anual (no caso, 150%). Argumenta, ainda, omissão sobre a redação nova dada ao artigo 44 da Lei nº 9.430/97, pela Lei nº 11.488/2007, no caso de exoneração das duas multas aplicadas conjuntamente, visto a alteração legislativa que deveria ter sido abordada no decisório.

É o suficiente para o Relatório.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço dos presentes Embargos de Declaração, por tempestivos.

Assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional no que respeita ao fato de esta Turma Julgadora haver julgado *ultra petita*, em vista ao fato de a recorrente não ter se manifestado contra a exigência concomitante das multas de ofício aplicadas na autuação fiscal – artigo 44, inciso II, alínea “b”, e inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 vigente – o que tornou a matéria incontroversa e impossível de análise pelo segundo grau colegiado de julgamento.

Houve flagrante equívoco desta Turma Julgadora, talvez pelo fato de o julgamento anterior, na pauta, os casos fossem similares e nos relatórios lidos em mesa de julgamento trazer confusão sobre o entendimento de que em ambos litígios os recorrentes haviam se insurgido contra a matéria ora questionada (item 80 da pauta: processo nº 15540.720420/2011-37, Acórdão nº 1801-001.827, com o mesmo resultado ora embargado). O equívoco, todavia, por claro, não justifica a patente contradição verificada entre os fatos relatados e a decisão prolatada.

O artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (aprovado pela Portaria MF nº 256/09 e alterações) dispõe:

¹ Ciência eletrônica em 03/03/14; Embargos interpostos em 25/02/14 - informação do sistema e-processo.

Processo nº 13982.720070/2011-84
Acórdão n.º **1801-002.048**

S1-TE01
Fl. 3

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Acolhida a pretensão fazendária, deixo de pronunciar-me sobre o segundo ponto argumentado como omissão do acórdão embargado.

Pelo exposto, os Embargos Declaratórios devem ser acolhidos e o resultado do julgamento do Acórdão nº 1801-001.828 deve ser retificado para “*negar o provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora*”, tornando-se sem efeito o Voto Vencedor inserido.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes